



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE DA MANDATA COLETIVA NOSSA CARA

0017/2023

EMENDA MODIFICATIVA N. /2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 217/2023

*Propõe emenda modificativa ao Projeto de Lei Ordinário nº 217/2023 que "INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE CULTURA DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Fica **MODIFICADO** o inciso VI do art. 8º do Projeto de Lei Ordinária nº 217/2023, que fica com a seguinte redação:

“VI - Fomentar **políticas de manutenção** para as manifestações culturais principalmente as que são reconhecidas como patrimônio imaterial do município.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,  
EM DE DE 2023.

  
Adriana Gerônimo

Covereadora da Mandata Coletiva Nossa Cara  
Partido Socialismo e Liberdade – PSOL





**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE DA MANDATA COLETIVA NOSSA CARA**

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de proposta de Emenda Modificativa, com pálio no Art. 145, § 5º, do Regimento Interno da Câmara, visando alterar determinados elementos do texto do Projeto de Lei Ordinária nº 217/2023, que "*Institui o Plano Municipal de Cultura de Fortaleza e dá outras providências*".

A presente Emenda visa ao aperfeiçoamento do Projeto, uma vez que modifica o inciso VI do art. 8º, para incluir o **fomento à manutenção** das manifestações culturais de natureza imaterial e não somente o fomento às manifestações de natureza imaterial. Tal fato se justifica pela necessidade de que o investimento não ocorra de forma pontual e esporádica, mas que tenha certa continuidade, para que as práticas culturais sejam preservadas.

Importa destacar que os bens culturais de natureza imaterial dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas). A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 215 e 216, ampliou a noção de patrimônio cultural ao reconhecer a existência de bens culturais de natureza material e imaterial.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) define como patrimônio imaterial "as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos os indivíduos, reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural." Esta definição está de acordo com a Convenção da Unesco para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, ratificada pelo Brasil em março de 2006.

Dito isso, resta demonstrado que a presente emenda visa uma adequação da legislação municipal aos parâmetros já consolidados na legislação federal e municipal, buscando uma maior adequação da lei à realidade social existente. Assim, solicitamos, gentilmente, de nossos pares a apreciação e a aprovação da presente Emenda.

  
Adriana Gerônimo

**Covereadora da Mandata Coletiva Nossa Cara  
Partido Socialismo e Liberdade – PSOL**